



# BOLETIM OFICIAL



## ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

21 de maio de 2026

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESSENCIAL. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARECER FAVORÁVEL.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica encaminhada pelo Gabinete do Prefeito Municipal, a partir de informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes, acerca da possível rescisão unilateral do contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2026.

Conforme relatado pela Secretaria Municipal de Transportes, a empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO LTDA, CNPJ nº 01.517.003/0001-60 foi devidamente cientificada para iniciar a execução dos serviços, tendo sido expedida e assinada a correspondente ordem de serviço, bem como publicações expedidas no DOM, sem que houvesse qualquer manifestação da empresa. Entretanto, até a presente data, a contratada não apresentou o veículo contratado, circunstância que impossibilitou o início da execução do objeto pactuado.

A Administração informa, ainda, que a ausência de apresentação do veículo contratado compromete a finalidade da contratação e caracteriza, em tese, descumprimento de

obrigação essencial prevista no edital, no termo de referência e no instrumento contratual.

É o relatório. Passo à análise.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A contratação pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, continuidade do serviço público e julgamento objetivo, todos aplicáveis ao regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, a obrigação de disponibilizar o veículo contratado e iniciar a execução dos serviços após a ordem de serviço constitui dever central da contratada. A recusa, omissão ou demora injustificada na apresentação do veículo atinge o próprio núcleo do objeto contratado e compromete a finalidade pública que justificou a realização do certame.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que os contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas, pelos preceitos de direito público e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado. Assim, uma vez assinado o contrato e expedida a ordem de serviço, nasce para a contratada o dever jurídico de executar o objeto nos exatos termos previstos no edital, no termo de referência, na proposta vencedora e no contrato.

O art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê hipóteses de extinção contratual, inclusive diante do não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais. A não apresentação do veículo contratado, após a emissão da ordem de serviço e convocação por meio de publicação no DOM, caracteriza descumprimento



# BOLETIM OFICIAL



## ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

21 de maio de 2026

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

material da avença, pois impede a execução do serviço e frustra a finalidade da contratação.

Além disso, o art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a extinção unilateral do contrato pela Administração, quando configurada situação que autorize a medida, desde que observados os pressupostos legais e o devido processo administrativo. A Administração Pública não está obrigada a manter contrato cuja execução não se iniciou por culpa da contratada, especialmente quando a omissão compromete a continuidade do serviço público e o atendimento do interesse coletivo.

O art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, tipifica condutas infracionais relacionadas à inexecução total ou parcial do contrato, ao retardamento da execução ou à prática de atos que frustrem a execução contratual, podendo ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 156 da mesma lei, sem prejuízo da rescisão contratual quando cabível.

No presente caso, a informação técnica encaminhada pela Secretaria Municipal de Transportes aponta que a contratada, mesmo notificada e após a ordem de serviço assinada e publicação em jornal oficial, deixou de apresentar o veículo contratado. Tal fato, caso confirmado no procedimento administrativo, autoriza a Administração a promover a rescisão unilateral do contrato, resguardado o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que a vinculação ao edital impõe tanto à Administração quanto à contratada o dever de cumprir as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, se o edital e o termo de referência exigiam a disponibilização do veículo para execução dos serviços, não pode a contratada se omitir ou deixar de cumprir a obrigação assumida sem sofrer as consequências administrativas correspondentes.

Também deve ser observado que a Administração já adotou providência prévia de notificação para que a empresa cumpra o contrato ou apresente justificativa no prazo de 10 (dez) dias úteis. Essa medida atende aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da segurança jurídica, permitindo que eventual decisão pela rescisão esteja amparada em procedimento administrativo regular.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de rescisão unilateral do contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2026, caso a empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO LTDA, CNPJ nº 01.517.003/0001-60 não cumpra a obrigação de apresentar o veículo contratado e iniciar os serviços, ou não apresente justificativa idônea e aceita pela Administração no prazo concedido.

O parecer é favorável ao distrato/rescisão unilateral por descumprimento de cláusula contratual essencial, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no edital da licitação, no termo de referência e no contrato administrativo, sem prejuízo da apuração e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Recomenda-se, por cautela, que a decisão administrativa seja devidamente motivada, com juntada da ordem de serviço, comprovação da notificação da contratada, certificação do decurso do prazo concedido e registro da ausência de apresentação do veículo ou da insuficiência da justificativa eventualmente apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Diamante/PB, 21 de maio de 2026.



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

21 de maio de 2026

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

---

**Carlos Augusto Pinheiro Cavalcante Júnior**  
Assessor Jurídico - OAB/PB 13.676



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

21 de maio de 2026

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial